

DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À HOSTILIDADE DA SOCIEDADE SUPERINFORMACIONAL.

*Ricardo da Silveira e Silva
Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Dannlary Ribeiro Bernardo
Pedro Henrique Alvarenga Quadrado*

Resumo: Atualmente, com a lépida evolução tecnológica e o conseqüente acesso às informações pretéritas, surge de imediato, a necessidade da aplicabilidade do Direito ao Esquecimento, recentemente reconhecido em decisões do STJ aos mais variados casos concretos, cuja repercussão de fatos passados tem tido reflexos no presente. O referido direito foi admitido através do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Com o introito das novas tecnologias, principalmente da internet, as informações são acessíveis em todas as partes do mundo, chegando ao despautério de serem eternizadas. Tal situação, dentro de um caso concreto, baseada na Dignidade da Pessoa Humana, faz surgir o Direito ao Esquecimento. Com a busca desenfreada pela inovação, surge então, os novos desafios para o legislador, na tentativa de regulamentar o direito frente as novas tecnologias. Desta maneira, a sociedade superinformativa altera de tal forma a sociedade que nem mesmo os fatos pretéritos são capazes de serem silenciados, vivendo um paradoxo na tentativa de preservação da vida íntima e privada. Os conteúdos podem, assim, serem acessados em todas as partes do mundo, independentemente do tempo e espaço, circulando facilmente, o que seguramente resulta na megaexposição de fatos, mesmo que pretéritos. A análise depende de um caso concreto, haja vista, o envolvimento de direitos fundamentais distintos e conflituosos. Utilizou-se, o método teórico compilativo, em especial através de análises de bibliografias e jurisprudências, cujo escopo é o estudo do direito ao esquecimento dentro de uma sociedade superinformativa.

Palavras Chave: Direito ao esquecimento; Sociedade da informação; Privacidade; Dignidade da pessoa humana; Direito à informação.

Abstract: *Currently, with the sprightly technological change and the consequent access to preterit information arises immediately, the need of the applicability of the Right to Oblivion, recently recognized in decisions of the Supreme Court to a variety of individual cases, whose repercussions of past events has been reflected in this . This right was admitted through the utterance 531 of the VI Civil Law Day Council of Federal Justice. With introduction of new technologies, especially the internet, information is accessible in all parts of the world, coming to nonsense of being immortalized. This situation, in a case based on Human Dignity, raises the Right to Oblivion. With the unbridled quest for innovation, then arises, new challenges for the legislature in an attempt to regulate the right front of the new technologies. Thus, the superinformativa society changes so the society that even the bygone facts are capable of being silenced, living a paradox in trying to preserve the intimate and private life. The content can then be accessed from all over the world, regardless of time and space, easily circling, which surely results in hyperexposure facts, even past tenses. The analysis depends on a particular case, given the involvement of different and conflicting fundamental rights. We used the recompiling theoretical method, in particular through analysis of bibliographies and case law, whose purpose is the study of the right to be forgotten within a superinformativa society.*

Introdução

Com o advento da internet a humanidade passou a ter acesso a todo e qualquer tipo de conteúdo, sem limitações de tempo e espaço. Observa-se a mais rápida e eficaz evolução tecnológica de todos os tempos, moldando novos paradigmas para a sociedade atual, chamada de sociedade superinformacional.

Visto que as pessoas têm facilidade em obter informações a todo momento e muitas vezes assuntos que relatam experiências de vidas alheias, surgiu a necessidade do direito expandir seus horizontes em relação a proteção do indivíduo contra abusos sofridos no meio virtual.

Os usuários dessa rede influenciam diretamente o ciberespaço, consomem e alimentam os bancos de dados com informações, muitas vezes consideradas de cunho íntimo e privado, relativizando um direito a muito conquistado, e coisificando a sua própria existência.

O avanço ao passado da pessoa humana facilitado pelas novas tecnologias, demanda do Direito um novo olhar e análise, cabendo-lhe a proteção destes fatos e dados. O Direito, ciência social, deve acompanhar o avanço da sociedade e apresentar soluções aos conflitos existentes.

As novas tecnologias permitem o acesso aos fatos pretéritos das pessoas, haja vista que não há como retirar da rede aquilo que um dia foi posto, eternizando assim, a sua experiência *online*, e permitindo que outros consumidores de dados reavivem situações que já foram esquecidas sendo que caberá ao Direito tutela e proteção destas informações através do Direito ao Esquecimento, revestindo-se de mecanismo eficaz para a garantia de um elemento tão importante para a construção e desenvolvimento humano?

Utilizou-se, o método teórico compilativo, no presente trabalho, em especial a análise bibliográfica, cujo escopo é o estudo do direito ao esquecimento, destacando-se sua importância face a sociedade atual e avanços tecnológicos.

As novas tecnologias

Atualmente, sabe-se que a grande ferramenta social da humanidade é a internet, a cada minuto que passa, novas pessoas acessam, novos computadores são interconectados, e conseqüentemente novas informações são postas na rede (LEVY, 1999, p. 111).

Nesse contexto, conceitua-se internet, como sendo o trato e a transmissão de dados que são transportados de um computador a outro, em altíssima velocidade, facilitando a troca de informações sobre textos, imagens e sons entre os usuários que estão dispostos em qualquer lugar do mundo (NASCIMENTO, 2011, p. 762).

O virtual é um mundo brilhante, reluzente e chamativo. Nele é possível até mesmo uma existência diferente daquela real, pois as possibilidades e formas de acesso são inúmeras, sendo viável o trânsito apenas por lugares prazerosos. Ao ingressar nesse espectro, experimenta-se possibilidades que vão além daquelas do mundo físico. A rede virtual apresenta espaços atrativos e interessantes, que funcionam como verdadeiros cenários para o desenvolvimento de ideias e relacionamentos. São espaços que possuem os mais diversos recursos interativos, facilitando a navegação pelas informações arquivadas, além da oportunidade do anonimato, que dá uma sensação de liberdade inexistente no mundo físico.

Nesse espaço é possível buscar somente aquilo que lhe convém, transitando pelos mundos escolhidos previamente, de forma a fazer real o seu mundo ideal (LEVY, 2011, p. 40).

Tal fato, aliado a privatização dos espaços públicos, torna o mundo virtual extremamente atraente, onde as possibilidades criativas encontram menos amarras, inclusive as sociais. A internet propicia a comunicação desinibida, uma vez que favorece o anonimato e desta forma se consolida como ferramenta de fortalecimento de expressão e comunicação. O anonimato induz a liberação, sem constrangimentos de emoções aprisionadas, em especial concede ao indivíduo a possibilidade de expor sua vida sem revelar sua real identidade. Assim, o anonimato que protege os usuários da internet serve a construção de uma sociedade pluralista, fundada na democracia (VIEIRA, 2007, p. 198).

A forma de utilizar e desfrutar da internet pode variar de sociedade, as preferências dos usuários por determinados serviços não variam de acordo com o custo, mas sim sofrem influências culturais e sociais de cada sociedade (LAGARES, P. 70), ou seja, a facilidade de acesso e o baixo custo concede extraordinária acessibilidade a rede, sendo que a sua utilização curva-se aos interesses individuais e culturais de cada indivíduo.

Com os avanços tecnológicos houve a disseminação de novos mecanismos que facilitam o consumo de informações em qualquer lugar, chamada de desterritorialização da informação (LEVY, 2011, p. 21), uma vez que as pessoas não precisam estar presas a um computador para obter essas informações, elas conseguem acessá-las através de seus *smartphones*, *tablets* e qualquer outro dispositivo móvel que tenha acesso à internet. Tornando assim, a informação, uma mercadoria, uma coleta de dados. Em tempos passados, haviam pessoas que detinham as notícias, atualmente os novos detentores são chamados tecnocratas da Informática, ou seja, os possuidores dos bancos de dados, os gestores dos sistemas eletrônicos (HAIDAR, 2015, p. 44).

A história, atualmente, pode ser diretamente testemunhada, desde que seja considerado interessante pelos controladores da informação (CASTELLS, 1999, p. 553), pois tudo passa a ser em tempo real, não há mais barreiras que impedem os indivíduos de se manterem atualizados quanto ao mundo e a vida de outras pessoas.

Inegavelmente, houve também mudanças significativas na comunicação entre as pessoas, com o advento das redes sociais, que segundo Marteleto (2001, p.72), representam “[...] um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”. Nada mais é do que espaços virtuais, onde se compartilham dados e informações das mais variadas formas (textos, arquivos, imagens, vídeos, etc.).

Cada vez mais, os relacionamentos tornam-se virtuais, onde há a submissão de informações pessoais a uma quantidade exagerada de servidores da internet, qualquer pesquisa efetuada em sites de busca são captadas pelo fornecedor (MORI, 2010, p. 68), e são armazenadas num banco de dados que são utilizados para direcionar conteúdos a pessoa conectada.

Outro aspecto fundamental a levar em conta é que a rede social online é, basicamente, um intermediário. É um mediador entre emitente e destinatário de uma determinada mensagem. Sua existência se justifica, por um lado, pelas vantagens que podem trazer aos seus usuários em termos de proporcionar-lhes uma interação social com características e

dinâmica próprias e, por outro, pelas vantagens que o acúmulo de informações pessoais sobre os usuários podem trazer ao proprietário desta rede.

A indução ao fornecimento dos próprios dados pessoais é constante no relacionamento da rede social online com seus usuários, e o modo com que este convite ao compartilhamento é realizado pode ser relevante para que se verifique se há, efetivamente, vontade livre e informada quanto aos efeitos deste compartilhamento no momento em que os dados pessoais são fornecidos. O compartilhamento de informações pessoais é da própria natureza da atividade social e também é parte estrutural das redes sociais online. Nas interações sociais tradicionais, dispomos de mecanismos culturais, desenvolvidos com o tempo e profundamente arraigado sem nossa cultura que nos proporcionam uma ideia razoável das expectativas que podemos nutrir sobre o que será feito com a informação que revelamos a alguém ou difundimos de forma mais ampla (DONEDA, 2015, p. 6).

Ao obter os dados pessoais de seus usuários mediante expresse consentimento, não ocorre propriamente a transferência dos direitos de disposição sobre tais dados do usuário para a rede social, pois estes, por serem dados pessoais, continuam sendo uma expressão direta da pessoa do usuário e continuam a manter com ele uma relação direta e inafastável. Dessa forma, é dever da rede social reconhecer este caráter dos dados pessoais e fornecer aos seus usuários instrumentos que efetivamente realizem o cancelamento completo dos dados pessoais que lhes foram fornecidos por seus usuários. Assim, não há dúvidas que as redes sociais, embora tenham passado a fazer parte da vida diária das pessoas, apresentando inúmeros benefícios, trouxeram uma nova vulnerabilidade a esses usuários que consiste na escassa possibilidade destes conhecerem os efeitos do compartilhamento de suas informações fornecidas ao site de relacionamento e aos supostos “amigos” (LUDLOW, 2010, P. 293).

Além disso, por se tratar de tecnologia recentemente incorporada na vida das pessoas, muitas vezes o titular não percebe o grau de risco a que se expõe diante de determinados usos que faz das tecnologias da informação, especialmente quando divulga dados pessoais sensíveis. Revela-se, portanto, a necessidade de também acolher e considerar juridicamente os dados pessoais como uma nova categoria de direito fundamental, categoria esta que emerge com o intuito de ampliar a proteção dos usuários, tendo como escopo a proteção da dignidade de pessoa humana.

O uso de redes sociais é um processo indetível, uma vez que as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes (CASTELLS, 1999, p. 565), originando a cibercultura, que segundo Pierre Levy (1999, p.17) é:

[...] conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o ciberespaço, este o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores.

Ao passo em que se torna fácil e cotidiano a busca desenfreada por informação, ao mesmo tempo a privacidade do ser humano torna-se vulnerável, sendo o próprio homem responsável por isso, pois influenciam diretamente o ciberespaço, consumindo e adicionando novos dados a rede. Dados, que antes eram considerados privados ou íntimos, hoje circulam livremente pelos servidores espalhados pelo mundo, fazendo parte da cibercultura, que reúne e mistura cidadãos com bárbaros, ignorantes e sábios (LEVY, 1999, p. 238), ou seja, todo o tipo de ser humano.

Se antes, as enciclopédias organizavam o conhecimento humano por ordem alfabética, a mídia eletrônica hoje, fornece acesso à informação, expressão e percepção de acordo com os impulsos do consumidor ou decisões do produtor (CASTELLS, 1999, p. 554). Não levando em consideração a falta de cuidado e discernimento para algumas informações, gerando um risco à própria imagem, ou à imagem de outrem.

Essa possibilidade de troca de informações de forma instantânea tornou a sociedade transparente, pois a rede é incapaz de desgravar os dados que nela se encontram, de modo que os dados pessoais de cada indivíduo fiquem sob observação de todos (MILLER, 1996, p. 161).

Considera-se, na atualidade, o homem como sendo “pós-biológico”, pois tem condições de superar as limitações impostas pela sua organicidade, tanto em nível espacial, quanto temporal (MILLER, 1996, p. 161). Não há mais limitações de tempo e de espaço para os homens. Por meio das novas redes sociais, é muito fácil contatar outras pessoas que estão além do campo de visão, influenciando na vida real delas.

Segundo LEVY (1999, p. 49):

Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que podem ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários.

As pessoas não conseguem mais viver sem os seus aparelhos eletrônicos, hoje, o homem vai até onde o seu *mobile* permite, a limitação de seus dados ou de sua bateria. Tais aparelhos são mais do que apenas acessórios, fazem parte desse homem que transcendeu de seu corpo físico, e agora é um ser virtual.

Esta facilidade ao acesso as informações e a comunicação também pode trazer diversos problemas, uma vez que permite ilimitadamente o acesso a conteúdos virtualmente indexados, sem selecionar certas pessoas, nem mesmo o cidadão comum, em seu anonimato, está livre (VIEIRA, 2001, p. 70). Diversas são as lesões que a informática pode causar à intimidade do ser humano, não estando ainda totalmente delineadas (RODRIGUEZ, 2008, p. 92), pois é impossível mensurar e controlar o alcance de uma informação, transformada em dado, que é posta na rede.

As ferramentas tecnológicas são cada vez mais baratas e acessíveis, tornando fácil a possibilidade de infringir o direito da personalidade, numa eventual invasão à intimidade e a privacidade alheia, sendo que, para Freire (2006, p.26):

A tecnologia reduz o custo da operação de invasão (que se torna regra) e encarece a operação de proteger a privacidade (a exceção que todos almejamos). O progresso ininterrupto, a tecnologia cada vez mais barata e de acesso fácil em qualquer lugar do planeta, permite a crescente armazenagem e manipulação de dados via internet.

Vive-se a mais rápida evolução tecnológica vista em todos os tempos, trazendo consigo diversos conflitos, dentre eles a invasão à privacidade e à intimidade, e o avanço a fatos pretéritos das pessoas. Impondo, desta forma, um novo olhar ao direito. Para Manuel Castells (1999, p.69):

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa

informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. [...] as novas tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos. Usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa. Dessa forma, os usuários podem assumir o controle da tecnologia como no caso da Internet [...].

O homem pós-orgânico vem flexibilizando sua intimidade e sua privacidade, deixando de lado tais direitos construídos juntamente com a história da sociedade. Vale ressaltar que devemos deixar de lado alguns ensinamentos da doutrina tradicional e, principalmente não resistir ao avanço, que é inevitável. Devemos construir ideias necessárias e aptas a modificar a situação em que se encontra o mundo virtual estabelecendo construções jurídicas novas e criativas que almejem a segurança de todos que se utilizam da tecnologia para suprir suas necessidades (PAIVA, 2003, p. 13).

Observa-se que a necessidade em proteger juridicamente o cidadão resulta do fato de que os dados pessoais adquiriram nos últimos anos forte componente econômico devido à possibilidade de sua comercialização, o que atrai empresas e fornecedores que atuam no ambiente virtual a utilizarem as mais variadas estratégias para obter dados dos internautas. Com efeito, os dados pessoais de um consumidor traduzem aspectos de sua personalidade e revelam comportamentos e preferências, tornando-o um alvo fácil de mensagens publicitárias em um mundo que ainda carece de transparência (LUDLOW, 2010, p. 234).

Quando se trata da Internet o tema ganha ainda mais interesse tendo em vista a possibilidade de criação de perfis psicológicos que revelam os hábitos de consumo, os gostos e preferências do indivíduo e, uma vez formado o perfil, posteriormente esse consumidor passa a ser alvo de publicidades indesejadas, e-mails que oferecem serviços, produtos e uma série de outras “promoções” que parecem elaboradas e direcionadas especialmente a ele, tudo articulado com base nos dados antes recolhidos. Percebe-se, pois, que as novas tecnologias informacionais, especialmente a Internet, convertem a informação em uma riqueza fundamental da sociedade, o que acentua a necessidade de sua proteção não só nas fronteiras territoriais de um país (COUTO, 2012, p. 186).

Por meio dessa nova perspectiva busca-se conferir maior poder e controle do titular sobre seus dados, na tentativa de conciliar o uso da Internet com níveis compatíveis de proteção a direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade. Trata-se, em outras palavras, de compreender que embora o ciberespaço historicamente tenha sido identificado como um ambiente propício para o exercício das liberdades, essa liberdade não é absoluta e toda a vez que o particular (pessoa física ou empresa) ou o próprio Estado expuserem dados pessoais de outros devem ser responsabilizados por eventuais danos causados ao titular.

A facilidade do avanço aos fatos pretéritos: a imortalidade para além do tempo e virtualidade para além do espaço

Com a globalização e com os avanços tecnológicos, precipuamente com a popularização da internet, o acesso à informação aumentou extraordinariamente. Esse novo canal de comunicação permite que abundantes conteúdos permaneçam ao alcance de todos, por um grande lapso temporal, pois tem uma capacidade de perpetuar as notícias e proporcionar superexposições de fatos reais ou quiméricos.

No atual contexto, pode-se, então, perceber um prelúdio de uma sociedade superinformacional, que “[...] cria uma verdadeira massa de informações sobre tudo e sobre

todos, queiram ou não estar naqueles conjuntos de dados ou informações.” (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2012, p.421).

Esta sociedade de informação pode ser situada partindo-se da migração de uma época industrial e pós-industrial para a era da informação, tida por pós-modernidade; encontrando-se em um estado de evolução já mais vista na história, com surgimento de tecnologias que contribuem para a maior difusão da informação, independentemente do tempo/espaço, tais como, a internet, sites de relacionamento, de compartilhamento, digitalização de arquivos, entre outros (NEGROPONTE, 2006, p. 15).

A tecnologia não pode ser inimiga da sociedade, entretanto, é preciso aprender a lidar com ela, respeitando sempre o limite da privacidade do outro. O problema surge, de imediato, quando através dos novos meios de comunicação e inovação, se acutilla direitos fundamentais já protegidos, tais como o maior deles, a Dignidade da Pessoa Humana (CASTELLS, 1999, p. 573).

A evolução tecnológica aproximou o mundo, independentemente do tempo/espaço em que se encontra o indivíduo. A partir de um simples clique, se universaliza as informações, afetando diretamente a vida do indivíduo (FREIRE, 2006, p. 12-13).

A sociedade está se direcionando para uma sociedade centrada nas informações, tornando a mesma um de seus principais valores fundamentais, informatizando, assim, toda a coletividade (TOMÉ, 2000, p. 20).

A internet permite estabelecer contatos mútuos com pessoas, desconsiderando o tempo e o espaço. Para Lojkin (1995, p.49): “[...] um computador, realmente, não é pura tecnologia intelectual, um simples instrumento de representação do mundo, [...]; ele é um instrumento de transformação do mundo, material e humano”.

Dessa forma, os avanços apresentados pelos meios tecnológicos, torna a sociedade efetivamente transparente, saciando sua curiosidade e seus desejos, independentemente da defluência temporal.

Na sociedade, superinformacional, o tempo jamais se apresenta como um calvário ou empecilho para acesso a fatos pretéritos. É um tempo relevante e definidor do direito, como elemento garantidor do reconhecimento do direito ao esquecimento. Um tempo que definirá o que deve ou não ser lembrado (PIRES, 2015, p. 318).

O tempo, então, não representa um óbice protetivo e necessário para o homem, não conseguindo esvaecer o que se passou. Diante disto, o mundo virtual torna-se extremamente atraente. Na internet não existe arquivo “velho”, o que ali foi exposto poderá ser encontrado a qualquer tempo e em qualquer lugar. Importante destacar, que não são as novas tecnologias que prejudicam o convívio em sociedade, como ameaças para os indivíduos, mais sim as oportunidades que elas oferecem (RULLI JÚNIOR, 2012, p. 267).

Segundo Zygmunt Bauman (1998, p. 203)

A morte irrevogável e irreversível ocorrência, foi suplantada pelo ato do desaparecimento: os refletores movem-se para outro local, mas sempre podem voltar-se, e de fato se voltam, para o outro lado. Os desaparecidos estão temporariamente ausentes; não totalmente ausentes, porém – eles estão tecnicamente

presentes, armazenados em segurança no depósito da memória artificial, sempre prontos a serem ressuscitados sem muita dificuldade, e a qualquer momento.

Tanto o tempo quanto o espaço já não são limites para os indivíduos, não sendo mais obstáculos na sociedade superinformativa. Segundo Harvey (2004, p.189) “[...] as concepções do tempo e do espaço são criadas necessariamente através de práticas e processos materiais que servem à reprodução da vida social”.

Na medida em que as inovações tecnológicas surgem na coletividade, as distâncias se encurtam, onde o passado e o futuro se dissolvem, alterasse, de imediato, a forma de convívio entre os indivíduos (HARVEY, 1990, p. 219). Dá-se, assim, uma nova forma de viver, com uma desvalorização do tempo e do espaço, através da mobilidade adquirida com as novas tecnologias, onde o tempo que transcorre se torna uma espécie de presente contínuo (VIRILIO, 1998, p. 121).

O direito ao esquecimento e o enunciado do CNJ

O direito ao esquecimento é indubitável quanto a possibilidade do indivíduo não permitir que um fato, ainda que fidedigno, ocorrido no passado, seja exposto, causando-lhe sofrimentos e transtornos (CAVALCANTE, 2014, p. 198).

Na sociedade superinformativa, o direito ao esquecimento surge, portanto, da imprescindibilidade de garantir a domínio e a autodeterminação sobre sua vida, no presente e no volvido.

Ao longo da história da humanidade, a sociedade buscou sua identidade no passado, pois a memória não almeja manter presentes todos os fatos pretéritos, razão pela qual, a tentativa de retorno ao passado deverá ser para fins de alcançar o apaziguamento social.

Qualquer indivíduo possui o direito de não pertencer a determinada memória, sendo que o passado não representa, necessariamente, a condição atual do indivíduo. É neste contexto, devidos as violações aos direitos à honra, privacidade e intimidade, que o direito ao esquecimento começa a ser exercido (LIMA, 2014). Se o indivíduo não atrai mais notoriedade para si, desassociando-se do interesse público, ele merece e deve ser deixado de lado, como desejar (MENDES, 2007, p. 374).

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, principalmente a internet, a divulgação de fatos pretéritos, com total ausência de contemporaneidade, reacende a desconfiança da sociedade quanto a índole do indivíduo, colocando em xeque, a existência da intimidade, privacidade e interiorização (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 16).

E nesta vertente que surgiu o Direito ao Esquecimento, como solução, dentro do caso concreto, para a proteção do indivíduo, com base no Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal brasileira:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso

que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Se tornou comum na presente era digital, fatos praticados anteriormente, serem resgatados, publicados e compartilhados por inúmeras pessoas, ocasionando diversos danos, além dos já causados no passado, ferindo a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Novelino (2008, p. 248), “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais”. Dessa forma, torna-se evidente a importância e significância deste princípio.

Através da exegese jurídica, o direito evolui no tempo, exigindo uma maior valorização dos princípios morais e éticos. Conflitos entre direitos fundamentais e outros direitos garantidos, deve-se prevalecer o respeito à dignidade, como limite e fundamento dos demais direitos, pois é baseado na Dignidade da Pessoa Humana, que todos os demais direitos e garantias desabrocham (SARLET, 2001, p. 60).

Desta forma, o direito ao esquecimento, não se pleiteia a imposição de apagar fatos ou de reescrevê-los, mas apenas a possibilidade de se regular o uso que se faz de fatos passados, mais pontualmente o modo e a finalidade com que tais fatos são lembrados, evitando, assim, que causem danos a outras pessoas, oportunizando um recomeço ao indivíduo, protegendo a sua dignidade (NOVELINO, 2010, p. 423), também podendo ser definida:

A tutela do direito ao esquecimento não pretende apagar o passado. A história de um povo deve ser preservada, afinal, trata-se de elemento essencial para a caracterização e identificação da sociedade. Entretanto, fatos que não tenham relevância social não devem ser acordados sem a autorização de seus protagonistas (SILVA, 2015, p. 128).

Conclusão

As evoluções históricas e sociais da sociedade, devem estar acompanhadas, de imediato, pelo Direito. O surgimento de novos direitos e garantias se faz forçoso, diante da sociedade atual, ora superinformacional, ensejando uma nova realidade.

Com o desenvolvimento tecnológico, principalmente através da internet, as informações são acessadas em todas as partes do mundo, independentemente do tempo espaço. Ademais, a vinculação destas informações sem veicidade social, acaba por afetar à Dignidade da Pessoa Humana.

Com base no Enunciado do Conselho de Justiça Federal, em que foi reconhecido o direito de ser esquecido, ou seja, o direito que fatos e acontecimentos pretéritos não se eternizem. Reconhecer a pessoa humana o direito de se auto reger e o domínio sobre os destinos de sua vida é em última análise reconhecer-lhe dignidade.

O passado é um elemento relevante para o indivíduo, uma vez que ele resulta de suas experiências, assim, a preservação de fatos e dados já adormecidos é de suma importância, uma vez que, a pessoa deve estar a salvo da curiosidade infundada e desmedida.

A popularização da internet, conjuntamente com as facilidades oriundas da globalização, o mundo compartilha em alta velocidade todos os tipos de informações. O

grande desafio é separar as informações pertinentes das que são inúteis, a fim de não maleficar a outrem.

A capacidade que a internet tem para armazenar dados é portentoso, possibilitando, assim, desfeita aos direitos da pessoa humana. No Direito ao Esquecimento os fatos não devem ser apagados ou simplesmente retirados da história dos indivíduos e principalmente da história da sociedade, mais sim serem retomados ao presente, somente quando sua influência se tornar fundamental e relevante para a vida em sociedade.

É inegável que o direito ao esquecimento busca a tutela do passado da pessoa humana do ataque injustificável e desmedido, sendo que não pode ser aplicado quando a questão envolva interesse ou relevância social.

Assim, o direito ao esquecimento é em última análise, o respeito ao direito de se reger, desconectando do passado, uma vez que impor a pessoa humana que se lembre fatos pretéritos, sem relevância social, fere a dignidade da pessoa humana.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014, p. 198.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COUTO, Thiago Graça. **O Direito virtual**. 2012 [Ebook]

DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**.

Disponível em

https://www.academia.edu/5230146/Reflex%C3%B5es_sobre_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_em_redes_sociais. Pg. 6. Acessado em 22/05/2015

FREIRE, Alexandre. **Inevitável mundo novo: o fim da privacidade**. São Paulo: Axis Mundi, 2006.

Haidar, Vitor Costa, **O direito e as novas tecnologias da informação e comunicação: uma reflexão sobre a representação social da internet diante da sociedade do direito**.

Publicado em 24 de abril de 2012. Disponível em: <

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-e-novas-tecnologias-da-informação-e-comunicação-uma-reflexão-sobre-representação> -> Acesso em: 12 de novembro de 2015.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna**. Tradução A. U. Sobral & M. Stela. São Paulo: Edições Loyola, 2004. Obra original publicada em 1990.

LEVY, Pierre. Tradução de Carlos Irineu da Costa. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

- LEVY, Pierre. Tradução de Paulo Neves. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011.
- LIMA, A., AMARAL, S. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo.** *Etic-Encontro de iniciação científica*, v. 9, n. 9, 2014.
- LOJKINE, J. **A revolução informacional.** São Paulo: Cortez, 1995.
- LUDLOW, Peter. **Nosso futuro nos mundos virtuais.** Milano: DigitPub srl 2010. [Ebook]
- MARTELETO, Regina Maria. **Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação.** *Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374
- MILLER, Arthur *apud* TEIXEIRA, Manuel; MENDES, Victor. **Casos e temas de direito das comunicações.** Porto: Legis, 1996. p. 161
- MORI, Michele Keiko. **Direito à intimidade versus informática.** Curitiba: Juruá, 2010.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: a história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** São Paulo, 2011. p. 762
- NEGROPONTE. **A vida digital.** 2. ed. Rio de Janeiro: Briquet de Lemos, 2006.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** São Paulo: Método. 2010.
- PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Direito das novas tecnologias.** In: **Âmbito Jurídico.** Rio Grande, VI, n. 15, nov 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4260>. Acesso em 13 de novembro de 2015.
- PIRES, Mixilini Chemin. FREITAS, Riva Sobrado de. **O direito ao esquecimento: valoração da dignidade da pessoa humana ou dever de memória?** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acd3f7983ba9e0f8>. Acesso em 12 de novembro de 2015. p.318.
- RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Tutela penal da intimidade: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2008.
- RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro da sociedade da informação.** *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, n. 1, p. 419-434, 2012. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0419_0434.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.
- SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.
- SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais.** Rio de Janeiro: Relume Dumará. 2002.

SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e. **Direito ao esquecimento na era virtual?** A difícil tarefa de preservação do passado. In: CORAZZA, Thaís Aline Mazeto; CARVALHO, Gisele Mendes de (Org.). Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade. Birigui: Boreal Editora, 2015. Cap. 6. p. 111-130. p. 128.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Enunciado n 531**, Conselho da Justiça Federal (CJF), 23 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso: 13 de novembro de 2015

TOMÉ, Hermínia Campuzano. **Vida Privada y datos personales**: su protección jurídica frente a sociedade de la información. Madrid: Tecnos, 2000, p. 20.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

VIRILIO, P. **A bomba informática**. Tradução L. V. Machado. São Paulo: Estação Liberdade, 1999. Obra original publicada em 1998.